



ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA
“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA – CEE/RR

Av: Santos Dumont, N°. 1917 - São Francisco. CEP. 69.305-340

Tel. (095) 3621-3687 / (095) 3621-3664

E-mail: cee.rr@hotmail.com/Site: cee.rr.gov.br



| | | |
|--|---------------|------------------------------|
| INTERESSADO: Centro de Atividades e Desenvolvimento de Altas Habilidades/Superdotação – CADAH/SRR | | |
| ASSUNTO: Consulta sobre a inclusão do CADAH/S Censo Escolar de Roraima | | |
| RELATORA: Leila Soares de Souza Perussolo | | |
| PROCESSO: N°. 35/14 | | |
| PARECER: N°. 36/14 | CEE/RR | APROVADO EM: /12/2014 |

I – HISTÓRICO:

No dia 03 de novembro de 2014 deu entrada neste Conselho o expediente “ Solicitação de parecer para a inclusão no Censo Escolar – Roraima do Centro de Atendimento Educacional Especializado”, assinado pela Senhora Maria Auxiliadora E. Silva. Formalizado o Processo, a Presidente do egrégio Colegiado designou a Conselheira Leila Soares de Souza Perussolo para analisar e matéria e emitir Parecer.

Integram o Processo em epigrafe:

- Solicitação da requerente;
- Cópia do Regimento Interno do Centro de Atividades e Desenvolvimento de Altas Habilidades/Superdotação - CADAHS –RR;
- Cópia do Projeto Político Pedagógico do Cento de Altas Habilidades/Superdotação - CADAHS –RR;
- Cópia de comprovante de atendimentos (registros de frequências e atividades desenvolvidas);
- Cópia do Memo nº 0110/2013 endereçado a Gerencia de Informação Educacional sobre os alunos da Escola Estadual Diva Alves em fase de observação no CADAH/S;
- Cópia do Decreto nº 8.622-E, de 21 de janeiro de 2008 que aprovou a estrutura da organizacional da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos dispondo o CADAH/S no Nível de Execução Programática;
- Cópia do e- mail enviado pela Senhora Gabriela Matos Rodrigues – Técnica de Assuntos Educacionais/SECADI/MEC informando que os alunos matriculados no Centro de AEE devem ser registrados no Censo Escolar MEC/INEP;
- Cópia de códigos do INEP que comprovam o registro no Censo Escolar de Centro de AEE no município de Tuinalopolis-SC e em Anapolis-GO.

II – MÉRITO:

O sistema educacional inclusivo está fundamentado na Constituição Federal (1988), que garante a educação como direito de todos, e no Decreto Nº 6.949/2009, que ratifica a



ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA – CEE/RR

Av: Santos Dumont, N°. 1917 - São Francisco. CEP. 69.305-340

Tel. (095) 3621-3687 / (095) 3621-3664

E-mail: cee.rr@hotmail.com / Site: cee.rr.gov.br



Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), assegurando o direito de pleno acesso à educação em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva (2008), publicada pelo Ministério da Educação (SEESP/MEC), dispôs sobre diretrizes gerais da educação especial originando, além de decretos e resoluções, um conjunto de documentos como notas técnicas e pareceres, para orientar na efetivação dessa política no Sistema Educacional Brasileiro.

Nesse leque documental encontra-se apregoados:

- educação especial: modalidade de ensino transversal aos níveis, etapas e modalidades, que disponibiliza recursos e serviços e realiza o atendimento educacional especializado – AEE, de forma não substitutiva à escolarização;

- atendimento educacional especializado: conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público-alvo da educação especial, matriculados no ensino regular;

- o AEE deve ser ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializado; e

- público-alvo da educação especial:

I – alunos com deficiência – aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – alunos com transtornos globais do desenvolvimento – aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – alunos com altas habilidades/superdotação – aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.



ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA
“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA – CEE/RR

Av: Santos Dumont, N°. 1917 - São Francisco. CEP. 69.305-340

Tel. (095) 3621-3687 / (095) 3621-3664

E-mail: cee.rr@hotmail.com/Site: cee.rr.gov.br



O Decreto nº 6.571/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, Regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394/96, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, estabelecendo que:

O Decreto Nº 7.611/2011 *que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências*, conforme disposto em seu art 8º *in verbis*:

Art 8º O Decreto nº 6.253, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. *Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado.*

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado.

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14.” (NR).

Esse dispositivo também encontra respaldo no parágrafo único do artigo 8º da Resolução CNE/CEB Nº. 4/2009, o qual preconiza que o financiamento da matrícula no AEE, está condicionada à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, esclarecendo **“c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública”**. (grifo nosso)

A resolução retromencionada também estabelece que constitui exigência para atuação como centros de AEE, que os mesmos sejam detentores de Regimento e Projeto Político Pedagógico – PPP, para a oferta de atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar à escolarização, com a devida autorização de funcionamento concedida pelo Conselho de Educação.

Assim, objetivando orientar os sistemas de ensino acerca do papel dos Centros de AEE no sistema de educação inclusivo, o Ministério da Educação emitiu a Nota Técnica SEESP/GAB Nº. 9, publicada em 9 de abril de 2010, enumerando suas funções das quais pode-se destacar:

“a) A oferta do atendimento educacional especializado – AEE, de forma não substitutiva à escolarização dos alunos público-alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular;



ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA – CEE/RR

Av: Santos Dumont, N°. 1917 - São Francisco. CEP. 69.305-340

Tel. (095) 3621-3687 / (095) 3621-3664

E-mail: cee.rr@hotmail.com/Site: cee.rr.gov.br



b) A organização e a disponibilização de recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades específicas destes alunos; e

c) A interface com as escolas de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e aprendizagem dos alunos nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais alunos”.

III – VOTO DA RELATORA:

Considerando que constituem objetivos do Censo Escolar:

1. Fornecer informações estatístico-educacionais para realização de análises, diagnósticos e avaliações sobre a educação brasileira;
2. Orientar a definição de políticas educacionais; e
3. Servir como instrumento de planejamento e acompanhamento de programas e ações de governo.

Considerando que o CADAH/S tem seu Projeto Político Pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, segue as normas do sistema estadual de ensino e está autorizado a funcionar; e ainda,

Considerando o arcabouço jurídico disposto no mérito desse Parecer vota favoravelmente que deve prevalecer a vertente de concretização pelo Estado do cumprimento das políticas públicas emanadas pelos órgãos competentes para que se obtenha o máximo de efetividade na garantia do direito à educação.

Por fim, fica evidente a necessidade urgente de reconhecer e aplicar no âmbito do Estado os dispositivos constantes nas Resoluções mencionadas no mérito deste Parecer.

Este é o Parecer.

a) Leila Soares de Souza Perussolo - Relatora

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária Ordinária aprovou, as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, de dezembro de 2014.